

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	CONCEDE AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA QUE PRESTAM SERVIÇOS COMO PERSONAL TRAINER PARTICULARES		
<b>Autor:</b>	99068 - DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA		
<b>Usuário assinator:</b>	99068 - DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA		
<b>Data da criação:</b>	05/03/2024 11:01:23	<b>Data da assinatura:</b>	05/03/2024 11:05:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
05/03/2024

*Concede aos Profissionais de Educação Física que prestam serviços como Personal Trainer particulares, acesso livre às academias de ginástica, clubes, hotéis e similares, e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

**Art. 1º.** Os usuários de academias de ginástica, devidamente matriculados, podem ingressar nesses estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º. Os profissionais de educação física, de que trata esta Proposição terão livre acesso às academias para orientar e coordenar as atividades de seus clientes.

§ 2º. As academias de ginástica não poderão cobrar custos extras dos alunos nem dos profissionais de educação física para o desenvolvimento das atividades previstas no parágrafo anterior.

**Art. 2º.** As academias de ginástica deverão afixar em local visível, informativo que esclareça e assegure ao usuário o direito de ser acompanhado por profissional de educação física particular, de sua escolha, sem custos extras.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo que vedarem o ingresso em suas dependências, de professores particulares de educação física (personal trainer) integrantes ou não do quadro de empregados daquela instituição, deverão fazer tal proibição constar claramente no contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o aluno.

**Art. 3º.** A academia não poderá ser responsabilizada pelos atos dos profissionais de educação física particulares, sendo responsabilidade subjetiva qualquer ato cometido por este na prestação dos seus serviços.

**Art. 4º.** A inobservância das normas aqui estabelecidas, acarretarão à academia uma multa no importe do valor da mensalidade na data da infração, na primeira oportunidade; em caso de reincidência, a multa a ser aplicada deverá ser de três vezes o valor da mensalidade na data da infração.

§ 1º. Para fins do constante no caput deste artigo, a denúncia poderá ser feita, inclusive de forma anônima, por todo aquele que se sentir prejudicado, devendo ser recebida e averiguada pelo Procon.

§ 2º. As entidades representativas de classe poderão formalizar as denúncias descritas no caput, auxiliando o ente público na investigação.

**Art. 5º.** Para fins do disposto nesta Proposição, as academias e demais estabelecimentos afins, deverão manter um cadastro com dados pessoais e profissionais do Personal Trainer particular.

§ 1º. O registro do cadastro nos estabelecimentos constantes nesta Proposição, observará a conduta ética e profissional dos inscritos para fins de justificativa em face de eventual recusa da prestação de serviços.

§ 2º. O Personal Trainer particular deverá obedecer ao regulamento interno dos estabelecimentos constantes nesta Proposição.

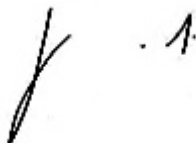
**Art. 6º.** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

## **DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa propiciar aos que praticam atividade física em academia ter o acompanhamento de seus profissionais pessoais, dentro do cronograma feito pelo profissional e ainda priorizar o cuidado individual da saúde física do praticante de atividade física.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de março de 2024.



**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**

DEPUTADO (A)